



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.424 - MG (2015/0161110-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : JOSE LEMBI DE CARVALHO  
**AGRAVANTE** : MARLENE CARDOSO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : GILBERTO AZEVEDO LEMBI DE CARVALHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS  
MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DE  
BELO HORIZONTE E CIDADES PÓLO DE MINAS GERAIS LTDA  
- CREDICOM  
**ADVOGADOS** : ANDRE TORRES NUNES VIEIRA E OUTRO(S)  
MARCELO PORTUGAL TORRES  
NATÁLIA CRISTINA MEGDA TOMÁS  
**INTERES.** : ANDERSON AZEVEDO LEMBI DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : MOISES ARCANJO DE ASSIS  
**INTERES.** : GILBERTO AZEVEDO LEMBI DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : GILBERTO AZEVEDO LEMBI DE CARVALHO (EM CAUSA  
PRÓPRIA)

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).

1. O pedido de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser atuada em separado e processada em apenso aos autos principais (Lei 1.060/1950, artigo 6º), configurando erro grosseiro a proposição no recurso especial. Precedentes.

2. A concessão da assistência judiciária gratuita não tem efeito retroativo, de modo que, se o benefício for reconhecido após a interposição do recurso, não isentará a parte do recolhimento do respectivo preparo, que deverá ser comprovado de acordo com a regra prevista no artigo 511 do Código de Processo Civil (CPC). Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.424 - MG (2015/0161110-3)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ LEMBI DE CARVALHO e MARLENE CARDOSO DE CARVALHO contra decisão que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

Os agravantes defendem a possibilidade de flexibilização da aplicação da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em particular quanto à "necessidade de petição avulsa para pedido de Assistência Gratuita do Recurso Especial".

Invocam em favor de sua tese os julgamentos realizados pelo STJ e pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 86915/SP (Corte Especial, Relator Ministro Raul Araújo, julgamento em 26.2.2015) e do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 652139/MG (Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, Redator do acórdão Ministro Marco Aurélio, julgamento em 22.5.2012, DJe 22.8.2012, publicação 23.8.2012), respectivamente.

Esclarecem que já são beneficiários da justiça gratuita, "por presunção, tendo em vista que às fls. r, dos autos, requereram a concessão do benefício (cópia de doc. anexo), cujo pedido não fora apreciado pela autoridade judiciária formalmente, portanto importa data vênua em deferimento implícito".

Sustentam "que o pedido de assistência gratuita pode ser feito no corpo do recurso, por procurador com poderes para tanto, conforme procuração, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal".

Pedem a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.424 - MG (2015/0161110-3)**

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** Os argumentos dos agravantes não convencem.

A decisão ora agravada assim dispôs:

Cuida-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial manejado em oposição a acórdão assim resumido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPROVAÇÃO - INADMISSIBILIDADE DO AGRADO. - A desobediência do artigo 526, do CPC, desde que devidamente argüida e comprovada, tem como resultado a inadmissibilidade do agravo. - Recurso não conhecido.

No recurso especial, aponta-se divergência jurisprudencial e alega-se violação dos artigos 526, 649, incisos I e IV, e 655, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Primeiramente, verifico que os recorrentes deixaram de recolher o preparo simultaneamente com a interposição do recurso especial, em cuja petição formularam pedido de assistência judiciária gratuita.

Não foi atendida, assim, a regra estabelecida pelo artigo 511 do CPC, impondo-se o reconhecimento da deserção, nos termos do enunciado 187 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Esclareço, por oportuno, que constitui erro grosseiro a realização de pedido de gratuidade de justiça na petição de recurso especial, sendo certo que, quando efetuado no curso do processo, o requerimento deve-se dar em petição avulsa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES DO STJ APLICÁVEIS À ESPÉCIE. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. SOLICITAÇÃO. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos (Enunciado 187/STJ).
2. Segundo orientação firmada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal, a comprovação do recolhimento das custas judiciais faz-se no ato de interposição do recurso, segundo a regra do art. 511, caput, do CPC, sendo incabível posterior regularização.
3. Embora o pedido de gratuidade de justiça possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação está em curso, deve ele ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6.º da Lei 1.060/50. Precedente do STJ.
4. Agravo regimental não provido.  
(Primeira Turma, AgRg no REsp 1.173.343/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 21.3.2011).

### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO CURSO DA DEMANDA. PETIÇÃO AVULSA. PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. DEFICIÊNCIA FORMAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão, a qualquer tempo, do benefício da assistência judiciária gratuita às partes.
2. No curso da demanda, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6.º da Lei 1.060/50.
3. A folha de rosto do recurso especial não satisfaz a exigência do art. 6º da Lei nº 1.060/50.
4. Agravo regimental improvido.  
(Sexta Turma, AgRg no Ag 1.252.414/MS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 16.3.2011).

### AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(Quinta Turma, AgRg no REsp 1.055.040/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe de 17.11.2008).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO CURSO DO PROCESSO. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA REALIZAÇÃO INTEGRAL DO PREPARO.

1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, em razão da ausência de preparo e do descumprimento do disposto no art. 6º da Lei 1.060/1950 quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita no curso do processo.

2. O art. 6º da Lei 1.060/1950 exige que o benefício em questão, quando pleiteado no curso do processo, seja formalizado por petição avulsa que será autuada em apenso aos autos principais. Precedentes do STJ.

3. No presente caso, além de não efetuar o preparo, o agravante formulou o pedido de gratuidade da justiça em preliminar na petição de Recurso Especial, o que não é admitido pela jurisprudência do STJ (cf. AgRg no Ag 1397200/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/8/2011; AgRg no Ag 1306182/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010; AgRg no Ag 1369606/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/6/2011).

4. A comprovação do preparo deve ser feita no ato da interposição do recurso. O art. 511, § 1º, do CPC só admite a intimação da parte para complementar valor insuficiente, inexistindo previsão no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de superar a preclusão e possibilitar o suprimento integral do montante não recolhido tempestivamente. Precedentes do STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 42.922/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2011, DJe 24/2/2012).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Como assinaiei na decisão agravada, nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/1950 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita, quando formulado no curso do processo, exige a apresentação em apartado, por intermédio de petição avulsa/autônoma, com processamento em apenso aos autos principais, não cabendo sua inserção na petição de recurso especial, como sucedeu na espécie. A ausência de observância desse procedimento implica erro grosseiro, inviabilizando a apreciação do pedido. Tal entendimento vem sendo seguido no STJ, conforme se colhe das ementas dos precedentes que citei, para exemplificar, na decisão agravada.

É certo, cumpre lembrar, que o eventual acolhimento do pedido de justiça gratuita não afastaria a deserção do recurso especial, pois a possível concessão não teria efeitos retroativos, consoante tem decidido o STJ. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO APELO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCOMITANTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. ART. 511 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A presente lide não guarda similitude fática com o AgRg nos EAREsp 86.915/SP, de minha Relatoria, visto que, no caso em apreço, não houve o prévio deferimento pelas instâncias de origem do pedido de gratuidade judiciária.

2. Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, o recolhimento do preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso especial, sob pena de deserção.

3. Não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer grau de jurisdição e em qualquer tempo os benefícios da justiça gratuita, no curso da ação o pedido deve ser formulado por petição



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6º da Lei 1.060/50, procedimento que, não observado, caracteriza a deserção do recurso especial e a aplicação da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a concessão da assistência judiciária gratuita não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo, que deverá ser comprovado de acordo com a regra prevista no artigo 511 do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 618.176/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 26/5/2015).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0161110-3 **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 740.424 / MG**

Números Origem: 0024077745347 02721670920148130000 10024077745347 10024077745347003

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOSE LEMBI DE CARVALHO  
AGRAVANTE : MARLENE CARDOSO DE CARVALHO  
ADVOGADO : GILBERTO AZEVEDO LEMBI DE CARVALHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E  
DEMAIS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE E  
CIDADES PÓLO DE MINAS GERAIS LTDA - CREDICOM  
ADVOGADOS : MARCELO PORTUGAL TORRES  
NATÁLIA CRISTINA MEGDA TOMÁS  
ANDRE TORRES NUNES VIEIRA E OUTRO(S)  
INTERES. : ANDERSON AZEVEDO LEMBI DE CARVALHO  
ADVOGADO : MOISES ARCANJO DE ASSIS  
INTERES. : GILBERTO AZEVEDO LEMBI DE CARVALHO  
ADVOGADO : GILBERTO AZEVEDO LEMBI DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSE LEMBI DE CARVALHO  
AGRAVANTE : MARLENE CARDOSO DE CARVALHO  
ADVOGADO : GILBERTO AZEVEDO LEMBI DE CARVALHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E  
DEMAIS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE E  
CIDADES PÓLO DE MINAS GERAIS LTDA - CREDICOM  
ADVOGADOS : MARCELO PORTUGAL TORRES  
NATÁLIA CRISTINA MEGDA TOMÁS  
ANDRE TORRES NUNES VIEIRA E OUTRO(S)  
INTERES. : ANDERSON AZEVEDO LEMBI DE CARVALHO  
ADVOGADO : MOISES ARCANJO DE ASSIS



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : GILBERTO AZEVEDO LEMBI DE CARVALHO  
ADVOGADO : GILBERTO AZEVEDO LEMBI DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.